

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE MARINHO: A CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR

INTERNATIONAL MARINE ENVIRONMENTAL PROTECTION: THE CONTRIBUTION OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA

Sidney Guerra¹
Milton Leonardo Jardim de Souza²
Marcelo José das Neves³

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução. 2. Regulamentação dos espaços marinhos. 3. Sistema de controvérsias no direito do mar. 4. Tribunal Internacional sobre o direito do mar. 5. Jurisprudência internacional ambiental e marítima. 6. Considerações finais. Referências.

Resumo: O estudo empreendido tem por objeto central examinar a contribuição do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar para construção do Direito Internacional Ambiental, com ênfase no meio ambiente marinho. Os oceanos comportam diversas funções ambientais com um inquestionável protagonismo na gestão ambiental internacional. No meio ambiente marinho a tríade – ecológica, social, econômica - é plenamente materializada. Essa importância foi reconhecida e prestigiada com a constituição do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, corte internacional estabelecida pela Convenção de Montego Bay para dirimir disputas internacionais sobre Direito do Mar. Conhecer sua estrutura e jurisprudência é fundamental para progressão da proteção internacional do meio ambiente.

Palavras chave: Direitos Internacional Ambiental; Direito do Mar; Proteção dos Oceanos; ITLOS; Cortes Internacionais.

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ) e Professor do Programa de Pós Graduação em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Titular da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Advogado. Contato: sidneyguerra@terra.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro na linha de pesquisa Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade. Atuou na Procuradoria Geral do Município/RJ e Procuradoria Geral do Estado/RJ junto a diversos postos de trabalho. Advogado e Consultor Jurídico. Assessor Jurídico do Instituto Estadual do Meio Ambiente - Inea/RJ. Editor-Gerente da Revista Direito das Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Direito Marítimo pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ. Professor de Direito Marítimo da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante – EFOMM/RJ. Professor colaborador do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Marítimo da Universidade Católica de Santos. Professor dos cursos de Pós-Graduação na Maritime Law Academy (MLAW). Membro do Grupo de Pesquisas em Direito Internacional da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Membro do Instituto Ibero-americano de Direito Marítimo (IIDM), da Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM) e do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). Advogado. E-mail: marcelo.neves@adv.oabrj.org.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5375761435965222>.

Recibido: 03/06/2020
Aceptado: 23/11/2020

Abstract: The central object study examines the contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea to the construction of international environmental law, with an emphasis on the marine environment. The oceans have several environmental functions, with an unquestionable role in international environmental management. In the marine environment - ecological, social, economic - is fully materialized. This importance was approved and honored with the constitution of the International Tribunal for the Law of the Sea, an international court established by the Montego Bay Convention to settle international disputes on the law of the sea. Knowing its structure and jurisprudence is fundamental for the progress of international protection in the environment.

Keywords: International Environmental Rights; Law of the Sea; Protection of the Oceans; ITLOS; International Courts.

1 INTRODUÇÃO

A globalização das relações sociais e comerciais fomentou o desenvolvimento de um complexo cenário interconectado onde o local e global estão em constante contato e conflito. Nessa modelagem institucional transnacional, os oceanos exercem papel de destaque, com funções ecológicas, sociais e econômicas.

A importância dos oceanos é recorrentemente reconhecida na história. Sua função econômica e militar ensejou uma extensiva proteção pelos instrumentos jurídico e políticos. O “ponto de mutação” ocorre na tradicional dicotomia *mare liberum* x *mare clausum*, a partir desse ponto, a judicialização do oceano ganha expressão mundial, marcando a tratativa internacional do mar. Essa controvérsia comercial ganha outras características na atual sociedade globalizada, alavancada pelos denominados “grandes medos”, como o desastre de Torrey Canyon, um marco dessa nova etapa, onde o componente ambiental é agregado aos conflitos marítimos⁴.

A compreensão da centralidade dos oceanos ensejou a tratativa internacional do tema pela Convenção de Montego Bay, e consequentemente com a criação do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (*International Tribunal for the Law of the Sea* – ITLOS). Assim, a “constituição do mar” implementou no sistema internacional um modelo determinado para proteção do meio ambiente marinho, com a delimitação jurídica dos oceanos.

Dessa forma, o artigo é apresentado em quatro partes. Inicialmente, busca-se empreender uma abordagem histórico-jurídico da regulamentação dos oceanos desde Roma. Posteriormente, avalia-se o sistema para resolução de controvérsia positivado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III). No tópico seguinte pauta-se a análise do ITLOS e busca-se avaliar a judicialização internacional do direito do mar. Para instrumentalizar essa abordagem, são selecionados *cases* da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e do ITLOS.

2 REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS

Durante séculos Roma dominou as terras ao redor do Mediterrâneo, palco do desenvolvimento das antigas civilizações, exercendo sobre os povos conquistados sua jurisdição. Ao designar o Mediterrâneo como *Mare Nostrum*, o Império Romano demonstrava suas pretensões ao domínio marítimo quando, através de fiscalização, não permitia o uso indistinto do mar pelos povos conquistados com fundamento na segurança, primeiro da República e depois do Império. A preponderância romana impedia aos Estados conquistados o livre uso do mar⁵. Octaviano Martins⁶ assevera

⁴ RÉMOND-GOUILLOU, M. *Du Droit de Détruire – Essai sur le droit de l’environnemnt*. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

⁵ FIORATI, J.J. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 348.

que foi a “primeira normativa relativa ao domínio marítimo no Mediterrâneo, que refletia a vontade do Poder Militar romano”.

Ainda de acordo com Fiorati,⁷

Na era das grandes navegações, com o comércio marítimo propiciando a prosperidade de diversas nações, a busca por uma rota alternativa à que passava por Constantinopla, atualmente Istambul, levaram Portugal e Espanha a navegar pelo Oceano Atlântico, quando descobriram o continente americano. O Tratado de Tordesilhas assinado entre esses países fez com que outras potências se sentissem incomodadas.

O Tratado de Tordesilhas criou um monopólio comercial entre os oceanos ao igualar o mar e a terra firme para efeitos de apropriação. Essa política gerou protestos por parte de Estados como a Holanda, Inglaterra e França, que instituíram as chamadas Cartas de Corso, permitindo a alguns navegadores a denominação de corsários, com autorização para conquistar, saquear e destruir navios, terras e portos portugueses e espanhóis.

Quando a Holanda, com sua maior companhia colonizadora, a Companhia das Índias Ocidentais, foi proibida de cruzar o Oceano Índico, o jurista Hugo Grotius foi consultado.

Grotius defendeu, em 1609, em *De Mare Liberum*, o princípio da liberdade dos mares, alegando que o mar era uma área internacional e todos os povos teriam o direito de utilizá-lo para o comércio, não devendo ser objeto de apropriação de nenhum Estado. Em sentido oposto, John Selden, em 1635, defendeu que o mar era, na prática, tão passível de apropriação quanto um território terrestre⁸.

O dilema *mare liberum x mare clausum* foi solucionado somente no final do século XVII, predominando a liberdade dos mares defendida por Grotius. Os Estados passaram então a moderar as suas exigências sobre o domínio marítimo. De acordo com Manuel Januário da Costa, a querela *mare liberum x mare clausum* marca o início do Direito Internacional Público do Mar. Nos séculos subsequentes, apesar do deslocamento das preocupações e das polêmicas para outros domínios, com relevo para o da delimitação das águas territoriais, podemos dizer que o que continuou sempre a estar em pauta, de forma direta ou indireta, foi o direito de utilização de espaços marinhos pelos Estados⁹.

Esses Estados passaram então a sustentar a tese de que a soberania de seu território se estenderia para o largo a partir de terra, surgindo então a regra do tiro de canhão. De formação costumeira, essa prática de delimitação deu origem às primeiras ideias de mar territorial, preservado pela capacidade de fogo das baterias de costa, cujo alcance à época atingia a distância de três milhas marítimas aproximadamente.

Em 1818, os Estados Unidos tornaram-se o primeiro país a adotar a distância de três milhas contadas a partir da linha da costa como seu mar territorial.

A Inglaterra, que era a grande potência marítima da época, decidiu não delimitar seu domínio exclusivo sobre três milhas de mar adjacente, no entanto, exercia, informalmente, fiscalização e vigilância sobre essa região. Com base econômica no comércio marítimo internacional, o mar territorial de três milhas não constituía um entrave à navegação e ao livre comércio do mar¹⁰.

⁶ OCTAVIANO MARTINS, E.M. *Curso de Direito Marítimo*. Volume I: Teoria Geral. 4ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 23.

⁷ FIORATI, J.J. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 348.

⁸ OCTAVIANO MARTINS, E.M. *Curso de Direito Marítimo, volume I: Teoria Geral*. 4ª ed. Barueri: Manole, 2013.

⁹ GOMES, M.J.C. *Direito Marítimo: Acontecimentos de Mar*. Volume 4, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.

¹⁰ FIORATI, J.J. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

No decorrer do século XIX não houve registro de mudanças significativas sobre a regulação do uso do mar ou delimitação de fronteiras marítimas.

No início do Século XX tem início o processo de codificação de normas sobre o uso do mar, com a realização da Conferência de Haia, em 1930, ainda sobre a vigência da Liga das Nações.

Em 1945 os Estados Unidos da América, por meio da Declaração Truman, afirmaram que o controle dos recursos da plataforma continental de seu país pertencia ao seu território. A Proclamação Truman considerava que a demanda em torno de petróleo e minerais, além do avanço tecnológico que permitia a futura exploração de recursos geravam a necessidade da conservação desses recursos, o que deveria caber à jurisdição do Estado costeiro.

A partir desse instante, o movimento de territorialização dos mares costeiros sofreu grande impulso, e a comunidade internacional passou a pressionar a ONU para que regras sobre o uso do mar fossem criadas.

Em 1958, foi realizada, em Genebra, a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM I). Dela surgiram alguns conceitos como o de mar territorial, alto-mar, zona contígua, dentre outros, cujas premissas se contrapunham ao pleno desejo de liberdade dos mares de alguns. De acordo com BEIRÃO¹¹, foram poucos os avanços, mas sinalizaram às nações que era possível ir além na regulação do uso do mar.

A CNUDM I resultou na criação de quatro convenções internacionais, conhecidas como Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar: Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua; Convenção sobre o Alto mar; Convenção sobre Pesca e Conservação de Recursos Biológicos e Convenção sobre a Plataforma Continental.

A existência de diversas propostas para a delimitação da largura do mar territorial e a inexistência de um consenso sobre essa matéria impossibilitaram a adoção de uma medida comum, o que resultou em dificuldade da aceitação das Convenções de Genebra por todos os membros.

Por outro lado, tantas divergências de propostas demonstraram que o modelo de mar territorial definido pela faixa de três milhas também não era mais um consenso, fato que abriu caminho para que os Estados passassem a adotar, unilateralmente, a extensão de seu mar territorial. O Brasil, por exemplo, passou a adotar um limite de duzentas milhas marítimas.

Outra Conferência foi realizada em 1960, também em Genebra, sem avanço nas discussões. Não houve aprovação de nenhum acordo, levando ao fracasso a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM II).

Em 1967, durante discurso na ONU, o Embaixador de Malta, Arvid Pardo, chamou a atenção da Assembléia Geral para uma possível apropriação dos leitos marinhos situados em águas internacionais por parte de Estados tecnologicamente mais avançados¹². Argumentou o Embaixador que os benefícios advindos da exploração dos recursos marinhos na Área deveriam favorecer a todos os Estados, quer costeiros, geograficamente desfavorecidos ou sem litoral.

As antigas discussões sobre a regulamentação do Direito do Mar e o debate mais recente acerca das regras de exploração dos recursos minerais nos fundos marinhos, sejam eles na plataforma continental ou na área de jurisdição internacional, são fortes indicativos da importância estratégica dessas riquezas.

Pardo afirmou que a quantidade e a importância dos recursos marinhos, bem como a condição de sua explorabilidade e o problema de sua utilização por

¹¹ BEIRÃO, A.P. "Duelo entre Netuno e Leviatã: a evolução da soberania sobre os mares". *in Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, julho/dezembro 2015.*

¹² TRINDADE, A.G; RIANI, R.S.R; GRANZIERA, M.L.M; OCTAVIANO MARTINS, E.M. "A inserção de novos atores na construção de regimes internacionais: a Convenção de Montego Bay e a proteção do meio ambiente marinho". *in REI, F.C.F; GRANZIERA, M.LM (Organizadores). Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional.* São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

Estados desenvolvidos e para fins militares mostravam que as Convenções Genebrinas não se adequavam à disciplina dos mares, propiciando então resultados inesperados nas relações internacionais¹³.

O Embaixador maltês propôs a criação de uma nova estrutura jurídica para utilização dos recursos marinhos, surgindo daí a idéia de patrimônio comum da humanidade. Fruto dessa proposta, a Resolução n.º 2.340 da ONU criou um Comitê encarregado de realizar estudos sobre a exploração econômica dos fundos oceânicos. O trabalho desse Comitê gerou, em 15 de dezembro de 1969, a Resolução n.º 2.574 estabelecendo que até o surgimento de uma disciplina jurídica adequada, todos os Estados deveriam se abster de explorar quaisquer recursos na área que não estivessem sobre a jurisdição dos Estados-membros.

Em 17 de dezembro de 1970, foi elaborada a Resolução n.º 2.750 da Assembléia Geral, convocando uma nova Conferência Internacional sobre Direito do Mar. A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito ao Mar tem seu início em 1973. Após nove anos de intensos debates, em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica, a comunidade internacional viria a aprovar o texto que teria por finalidade a regulação do uso do mar.

Denominada Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III), também chamada de Convenção de Montego Bay, define e regulamenta os espaços oceânicos, os limites de jurisdição nacional, o acesso aos mares, navegação, investigação científica, proteção e preservação do meio ambiente marinho, exploração e conservação de recursos biológicos e, ainda, os recursos minerais dos fundos oceânicos e outros recursos não biológicos.

Apesar de aprovada em 1982, só entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, doze meses após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou adesão. Atualmente, conta com a ratificação de 168 Estados.

Sobre a importância da Convenção de Montego Bay, Guerra destaca¹⁴:

De fato, a Convenção de Montego Bay é um documento denso e muito importante para o estudo do Direito Internacional Público constituído por um preâmbulo, dezessete partes, nove anexos e a ata final da Conferência. Logo no preâmbulo do referido tratado internacional, os Estados manifestam o compromisso em solucionar os conflitos relacionados ao direito do mar num espírito de compreensão e cooperação mútua em prol da valorização da paz, da justiça e do progresso dos povos.

A Convenção criou a visão atual do Direito do Mar, pois instituiu as premissas básicas a serem seguidas pelos Estados para uso do mar, definiu os espaços marítimos, normatizou os conceitos dos costumes internacionais, legislando sobre todos os espaços marítimos e oceânicos, estabelecendo ainda todo um regramento jurídico para a proteção internacional do meio ambiente marinho.

Diz respeito a quase todo o espaço oceânico e seus usos: acesso aos mares e direito de navegação, investigação científica, exploração e conservação de recursos biológicos e minerais dos fundos oceânicos e preservação de recursos do meio ambiente marinho. Além disso, elaborou os conceitos de Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, regulamentando os limites da jurisdição nacional, e criou três órgãos de solução de controvérsias para assegurar o cumprimento dos dispositivos: Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA), chamada também de Autoridade, Comissão dos Limites da Plataforma Continental (CLPC) e o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (*International Tribunal for the Law of the Sea* - ITLOS).

¹³ FIORATI, J.J. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁴ GUERRA, S. *Curso de Direito Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

A Convenção de Montego Bay dedica um capítulo inteiro à proteção internacional do meio ambiente marinho. Estabelece o artigo 192 que os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

Acredita-se que impulsionada pelo Espírito de Estocolmo, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar tenha levado em consideração a importância da conservação do meio ambiente marinho para as presentes e futuras gerações, bem como o surgimento de eventos que levaram à conscientização de que danos ambientais causados em espaços marítimos são irreversíveis. Assim, nota-se que a Convenção de Montego Bay é marcada por profunda preocupação com a manutenção e preservação do meio ambiente marinho. Determina o artigo 235 que os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção do meio ambiente.

3 SISTEMA DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO DO MAR

Antes de efetivamente aprofundar a abordagem em torno do ITLOS, objetivo central dessa segunda etapa, e explicitar suas peculiaridades, torna-se impositivo uma breve introdução destacando o complexo sistema de resolução de controvérsias internacionais relacionadas ao direito do mar, positivado na CNUDM III.

Conforme exposto no tópico anterior, a CNUDM III é um instrumento multilateral amplo, totalizando 320 artigos e IX anexos, com diversas previsões e dispositivos almejando solucionar os inúmeros conflitos na relação marítima.

Dentre as diversas previsões da Convenção, no presente estudo destaca-se o disposto na Parte XV compreendendo o intervalo entre os artigos 279-285. Esse intervalo regulamenta expressamente os mecanismos para solução de controvérsias no direito internacional do mar, formalizando uma espécie de micro sistema jurídico e institucional internacional.

A obrigação de solucionar controvérsias é positivada dando preferência à resolução pacífica dos eventuais conflitos. Nesse sentido, a Convenção fomenta uma posição pacifista dos Estados. Antes de recorrer ao Tribunal, torna-se impositivo que os Estados Partes busquem uma solução consensual. Essa busca da solução pacífica não deve ser entendida como uma obrigação meramente formal e pró-forma. Todo o escopo da Convenção orienta e incentiva a solução pacífica, de tal forma, é trivial que o Estado Parte busque uma solução amigável efetiva, isto importa estar aberto ao diálogo e a transação de alguns pontos controvertidos que podem amenizar o conflito e diminuir o objeto apreciado pelos Tribunais.

Essa disposição preambular que impõem a tentativa de solucionar eventual conflito pacificamente é uma orientação historicamente adotada pelas convenções e tratados da Organização das Nações Unidas (ONU), introduzida pelo artigo 33 da Carta da ONU. Especificamente quanto aos conflitos do direito do mar e a forma de solução jurídica, a CNUDM III foi substancialmente influenciada pelas determinações da Convenção da Paz de Haia 1889 e 1907, e o mecanismo pacífico é reconhecido e valorizado como um alicerce jurídico e social da comunidade internacional¹⁵.

Cabe destacar que as soluções de controvérsias não devem ser restritas aos Tribunais. A solução pacífica pode e deve ser implementada por mecanismos políticos e diplomáticos. Contudo, não sendo possível a solução dos conflitos pela forma diplomática ou política, cabe ao Estado Parte recorrer aos mecanismos jurídicos. Nesse ponto, torna-se fundamental expor que a adesão do Estado Parte ao disposto na Convenção é plenamente livre e consensual, afastando a eventual tese de diminuição da soberania. Nesses termos, somente há competência do Tribunal internacional após a concordância dos Estados Partes. A seleção dos mecanismos jurídicos previstos no artigo 287 da CNUDM III é orientada pela fórmula Montreux¹⁶, podendo o Estado Parte

¹⁵ MENEZES, W. *O direito do mar*. Brasília: FUNGAB, 2015.

¹⁶ Método de solucionar conflitos que defende a possibilidade de cada estado parte eleger livremente dentre os mecanismos existentes. Também é conhecida como fórmula Riphaguen.

se manifestar por escrito selecionando livremente um ou mais mecanismos para sua submissão.

Havendo um descompasso entre os mecanismos selecionados pelos Estados Partes em litígio será invocada a *default choice*, com a remessa da demanda para uma Corte Arbitral. São quatro meios tradicionais para solução de controvérsias: a) Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (Anexo VI); b) Corte Internacional de Justiça; c) Tribunal Arbitral (Anexo VII); d) Tribunal Arbitral Especial (Anexo VIII).

Por fim, é importante ressaltar a centralidade do artigo 286 da CNUDM III. Tal dispositivo é o fundamento jurídico que reforça e legitima o sistema de solução proposto na Convenção de Montego Bay. "El Artículo 286 se constituye en la piedra angular del sistema de solución de controvérsias de la Convención", introduzindo a competência obrigatória como regra geral"¹⁷.

3.1. ITLOS - OPÇÕES METODOLÓGICAS

Antes de adentrar ao ponto central do presente tópico, qual seja, o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, torna-se fundamental apresentar as justificativas para tal recorte temático, motivando as opções do presente estudo.

Conforme supramencionado, a relevância e abrangência da Convenção de Montego Bay permitiram sua conceituação como uma espécie de "Constituição do Mar". Sua instituição balizou o moderno Direito do Mar e sua aplicação contribui significativamente para a codificação do Direito do Mar. A Convenção consolida costumes internacionais e delimita espaços marítimos prevendo direitos e deveres aos Estados internacionais.

Visando instrumentalizar essas importantes funções, a Convenção traçou diversas recomendações para concretizar um complexo sistema de gestão internacional do mar, instituindo uma espécie de micro sistema jurídico internacional marítimo, composto pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (*International Seabed Authority - ISBA*), pelo Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar e pela Comissão dos Limites da Plataforma Continental (CLPC).

O presente estudo pretende explicitar as particularidades do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. A escolha do ITLOS justifica-se por sua expressiva importância no desenvolvimento do Direito Internacional do Mar. Atualmente, um dos maiores desafios da agenda ambiental global é avançar na definição de uma pauta transnacional para tratativa das externalidades globais, ensejando um diálogo local e global, e afastando eventual contraposição entre meio ambiente e soberania.

Dessa forma, defende-se que compreender o ITLOS, sua estrutura, competência, funções e jurisprudência, pode ser uma ferramenta fundamental para superar algumas dúvidas e principalmente esclarecer a vital importância dessa instituição internacional.

A proteção jurídica dos oceanos reverbera em toda tríade ambiental – ecológica, social e econômica – com reflexo direto nos estados nacionais e na comunidade internacional. Além disso, os oceanos cobrem dois terços da Terra, são responsáveis por grande parte do oxigênio que respiramos, exercem forte influência nas questões climáticas, são fonte de alimento e energia, e configuram, ainda, a principal via de transporte do mundo. A indiscutível importância dos oceanos é reconhecida e valorizada com a instituição do ITLOS¹⁸.

¹⁷ HORNA, Á. "Apuntes acerca del Tribunal Internacional del Derecho del Mar : ¿Hamburgo v. La Haya?". *Pontificia Universidad Católica del Perú*: Lima, 2007, p. 136.

¹⁸ NEVES. M. J. *A Exploração de Recursos Minerais na Área Marítima do Atlântico Sul e a Responsabilidade dos Estados Patrocinadores*. Santos - SP. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos– UNISANTOS, 2018, p. 30.

A relevância e atualidade da proposta justificam-se pela inclusão dos oceanos na agenda 2030, através do ODS - 14. Além disso, os oceanos sofrem especial reflexo das mudanças climáticas. O último relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC)¹⁹, é impositivo quanto à relação entre as alterações climáticas e os oceanos, tornando mais quentes, ácidos e menos produtivos, ensejando maior atenção internacional por meio da litigância climática.

Assevera Guerra que²⁰

Os problemas ambientais trazem prejuízos enormes para o desenvolvimento da pessoa humana, e subjacente às perspectivas da evolução da matéria encontra-se o recurso último à humanidade, na luta por condições de vida digna e pela própria sobrevivência do gênero humano na sociedade de risco global.

Apesar do foco internacional, conforme dados da ONU os oceanos sofrem grande degradação ambiental, recebendo cerca de 8 milhões de toneladas de plásticos a cada ano. Esse indiscutível impacto ambiental introduz definitivamente os oceanos na agenda ambiental global, e aumenta a importância do ITLOS como uma instituição internacional de proteção dos oceanos.

4 TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR

Conforme disposto anteriormente, a Convenção de Montego Bay institucionalizou um micro sistema jurídico e institucional para solucionar controvérsias internacionais sobre direito do mar, promovendo uma proteção jurídica dos oceanos.

Nessa toada, criou-se o ITLOS, um órgão jurisdicional independente composto por 21 juizes, com sede em Hamburgo, na Alemanha. Foi criado em 1994, mas estabelecido somente em 1996, com a eleição de seus primeiros juizes. Dentre suas atribuições, é responsável pela interpretação e aplicação da Convenção de Montego Bay.

No processo de nomeação do ITLOS, cada Estado Parte pode indicar no máximo dois candidatos, que deverão ter como pré-requisitos alta reputação jurídica, integridade reconhecida e domínio total do Direito do Mar. Posteriormente, fica a cargo do Secretário-Geral das Nações Unidas convocar a seleção.

Na eleição dos membros, o Estatuto do Tribunal estabelece que seja assegurada a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e a distribuição geográfica equitativa. Além disso, dois membros do Tribunal não podem ser nacionais do mesmo Estado. Uma pessoa que, para fins de filiação no Tribunal, possa ser considerada nacional de mais de um Estado, será considerado nacional daquele em que normalmente exerça direitos civis e políticos.

Como foi demonstrado anteriormente, o ITLOS é um Tribunal Internacional específico para questões relacionadas ao mar e sua importância é reforçada pela relevância econômica e militar dos oceanos, aliada à ampla possibilidade da ocorrência de externalidade ambiental no meio marinho. Há um vasto campo de proteção relacionada ao Direito do Mar, ensejando a necessidade de especializar sua tratativa jurídica, com a criação de uma estrutura interna ao ITLOS.

Nesse sentido, dividiu-se as funções do ITLOS em duas câmaras específicas, quais sejam, a Câmara de Disputas do Fundo do Mar (CDFM) e Câmara Especial. Conforme o Estatuto do ITLOS²¹, a CDFM é composta por 11 membros selecionados a cada 3 anos pela maioria dos membros eleitos do ITLOS. Sua institucionalização é

¹⁹ O IPCC é o órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência das mudanças climáticas.

²⁰ GUERRA, S. *Curso de Direito Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

²¹Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/basic_texts/statute_en.pdf. Acesso 27 jun 2020.

regida pela parte XI, secção 5 da Convenção de Montego Bay e artigo 14 do Estatuto do ITLOS.

Compete a CDFM disputas relacionadas a atividade na Área Internacional dos Fundos Marinhos. Para instrumentalizar sua competência, a CDFM pode formalizar uma Câmara *Ad Hoc* composta por três membros para responder algum litígio ou consulta específica, na forma do artigo 188 da Convenção de Montego Bay.

As Câmaras Especiais podem ser formadas de forma ordinária ou extraordinária para solucionar eventuais disputas específicas levadas ao ITLOS, em regra são compostas por três ou mais membros eleitos. São cinco espécies de Câmaras Especiais: Câmara do Procedimento Sumário, Câmara de Disputa Pesqueira, Câmara de Disputa sobre Meio Ambiente Marinho, Câmara de Disputa sobre Delimitação Marítima e uma espécie extraordinária de Câmara Residual²².

A Câmara do Procedimento Sumário, nos termos do artigo 15 parágrafo 3 e 4 do Estatuto do ITLOS é formulada pelo Tribunal anualmente. A atual formação foi instaurada em setembro de 2018 e encerrada em 30 de setembro de 2019. A Câmara do Procedimento Sumário, com a solicitação das partes, tem competência para determinar a aplicação do procedimento sumário a uma controvérsia específica, também pode prescrever medidas provisórias se o Tribunal estiver em recesso ou sem o quórum exigido.

A composição atual da Câmara de Disputa Pesqueira, com nove membros, tem validade até 30 de setembro de 2020. Sua competência encontra respaldo no artigo 15 parágrafo 1 do Estatuto do ITLOS, e limita-se a disputas quanto à conservação e gestão dos recursos vivos no meio ambiente marinho, portanto exerce uma função determinante na manutenção da biodiversidade marítima e na proteção socioambiental dos oceanos.

A Câmara de Disputa sobre Meio Ambiente Marinho tem sua competência direcionada para composição de disputas sobre a proteção e preservação do meio marinho. Sua criação encontra respaldo no artigo 15 parágrafo 1º do Estatuto do ITLOS. Quanto a Câmara de Disputa sobre Delimitação Marítima cabe ressaltar que sua competência é voltada para solucionar eventuais controvérsias sobre a delimitação marítima que Estados Partes concordarem em submeter à Câmara.

Por fim, cabe destacar a criação extraordinária de uma espécie de Câmara Residual, nos termos do artigo 15 parágrafo 2º do Estatuto do ITLOS. Essa câmara criada especificamente para resolver uma disputa levada ao conhecimento do Tribunal pelos Estados Partes. Há registro de três controvérsias específicas que o ITLOS precisou instaurar uma Câmara Residual. A primeira disputa submetida a tal câmara foi entre Chile e União Européia, e versou sobre a conservação e exploração sustentável do estoque de peixe espada no sudeste do Oceano Pacífico. Mais adiante, houve uma controvérsia relativa à delimitação das fronteiras marítimas no Oceano Atlântico entre a República de Gana e Costa do Marfim. Por fim, houve a manifestação da Câmara Residual no litígio sobre a delimitação da fronteira marítima entre as Ilhas Maurício e Maldivas, no Oceano Índico.

Essa especialidade do ITLOS reitera sua importância na proteção do meio ambiente marinho, protagonizando uma função central na instrumentalidade da tríade da sustentabilidade (social, ecológica e econômica). O ITLOS torna-se uma instituição chave com uma ampla competência contenciosa e consultiva. Sua capilaridade permite responder qualquer controvérsia relativa à interpretação e aplicação da Convenção de Montego Bay ou outros acordos internacionais relativos ao meio marítimo. A competência do ITLOS se estende às medidas provisórias que visem preservar ou impedir grave dano ao meio ambiente marítimo e a libertação de embarcações e tripulações, nos termos do artigo 292 da Convenção de Montego Bay.

Dessa forma, a criação do ITLOS pela Convenção, ilustra um fenômeno denominado “descentralização do Direito Internacional”²³ com a criação de um “órgão

²² Disponível em: <https://www.itlos.org/the-tribunal/chambers/>. Acesso 27 jun 2020.

²³ HIGGINS, R. “Respecting Sovereign States and Running a Tight Courtroom”. In *International & Comparative Law Quarterly*, vol. 50. Cambridge University Press, 2001.

jurisdicional especializado em matéria de lei do mar, com um detalhado sistema de disputas e prerrogativas”²⁴.

Por fim, deve-se ressaltar que o ITLOS foi estabelecido mais de cinquenta anos após a Corte Internacional de Justiça (CIJ), instituição internacional com vocação universal. Ambos os Tribunais detêm competência para solucionar controvérsias relativas ao Direito do Mar, contudo a CIJ somente pode exercer sua jurisdição contenciosa ou consultiva em disputas que envolva Estados Partes. Particulares não têm o direito de recorrer à CIJ, enquanto o ITLOS pode solucionar litígios entre Estados, Organizações Internacionais e Pessoas Jurídicas Privadas.

5 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL AMBIENTAL E MARÍTIMA

A litigância internacional em torno das questões ambientais é antiga e tem exercido um papel de destaque inclusive na definição das agendas locais. A adesão aos Tribunais e regulamentações internacionais é prioritariamente voluntária, o país é plenamente livre para se comprometer na esfera internacional, assumindo deveres e contraindo direitos. Embora a adesão do país seja livre, a pauta internacional exerce uma influência positiva na ordem nacional, conectando global e local.

Mesmo quando o país tem uma posição restritiva e limita a aplicação do Direito Internacional, as pautas ambientais e internacionais vão penetrar indiretamente seu território e definir prioridades do administrador público. Assim, há duas formas do Direito Internacional exercer influência na ordem global, diretamente com a adesão dos países da comunidade global a Tratados, Convenções e Declarações; ou indiretamente, quando o Direito Internacional, um ordenamento tradicionalmente entendido como “soft law”, é integralizado pelos governos locais como norma *stricto sensu*. Nessa segunda hipótese, o Direito Internacional ganha espectro de lei local com força vinculante, e exerce uma influência determinante na legislação e administração local²⁵.

Dessa forma, não há outro caminho a seguir. O reconhecimento e valorização da legislação e institucionalidade internacional é uma realidade do mundo globalizado cada vez mais interconectado no âmbito tecnológico, científico, cultural e jurídico.

Na “*sociedade de risco*” globalizada²⁶, as Cortes Internacionais exercem um poder expressivo com ressaltada importância na solução de controvérsias internacionais. Conhecer sua jurisprudência torna-se impositivo, assim como recorrentemente estuda-se a produção dos Tribunais Superiores nacionais.

Como visto, a produção jurisprudencial internacional tem um papel de destaque na definição da agenda ambiental global e na construção do moderno Direito Internacional do Meio Ambiente. Nesse cenário, o Direito do Mar e as Cortes Internacionais ocupam posição de destaque e vanguarda.

Dentre as cortes internacionais, cumpre ressaltar a expressiva produção jurisprudencial ambiental da CIJ, cabendo abordar cinco decisões emblemáticas que ensejaram o alvorecer da proteção ambiental global.

O primeiro *case de destaque* da CIJ é uma disputa entre a Austrália e o Japão, com interferência da Nova Zelândia, relativa à pesca de baleias na Antártica, reforçando a multilateralidade da proteção ambiental e a interconexão entre o Direito

²⁴ MENEZES, W. “Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial”, in BEIRÃO, A.P.; PEREIRA, A.C.A (Organizadores) *Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014, p. 489-571.

²⁵ O diálogo global x local é cada vez mais freqüente, o reconhecimento da capacidade internacional dos entes subnacionais é um movimento progressivo. Hipótese ocorrida na internalização de diversas leis ambientais, incluindo a PNRS. Outro clássico exemplo ocorre com a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA, após adesão e influência da Convenção de Estocolmo.

²⁶ BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

Ambiental e o Direito do Mar, dois campos de destaque no moderno Direito Internacional.

Nesse *case*, a Austrália apresentou um pedido de interferência frente ao Japão, que continuava a realizar caça de baleias, mesmo com a proibição dessa prática por diversos países. Para justificar a caça de baleias, o Japão fundamentava-se no artigo VIII da Comissão Internacional da Baleia a cargo do manejo global de cetáceos decorrente da Convenção Internacional para Regulamentação da Caça à Baleia. Em decisão histórica, datada de 31 de março de 2014, nessa oportunidade a CIJ desconsiderou a função científica da caça da baleia, um das justificativas apresentadas pelo Japão. Dessa decisão não há a previsão de recurso e seu cumprimento é compulsório²⁷.

Ampliando seu lastro na matéria ambiental, a CIJ decidiu outras diversas controvérsias internacionais: Equador v. Colômbia - Pulverização Aérea de Herbicida; Argentina v. Uruguai - Fábrica de Celulose às Margens do Rio Uruguai; Hungria v. Eslováquia - Projeto Gabčíkovo-Nagymaros; Nicarágua v. Costa Rica - Construção de Estrada ao Longo do Rio San Juan.

Como visto, a CIJ tem uma vasta produção jurisprudencial na matéria ambiental. Embora sua abordagem seja mais genérica e não tão restrita ao Direito do Mar, suas decisões, sem dúvidas, têm impacto significativo na proteção ambiental internacional e nas outras cortes internacionais. Contudo, há uma dificuldade dos acordos multilaterais voltados para proteção do meio ambiente lograrem êxito na esfera prática e normativa²⁸.

Adiante, o artigo empreende um recorte temático para abordar especificamente as decisões emblemáticas emitidas pelo ITLOS, ressaltando sua centralidade na construção do moderno o Direito do Mar, e sua contribuição junto da CIJ para promover a proteção ambiental dos Oceanos.

A primeira decisão do ITLOS selecionada versa sobre uma disputa entre a Austrália, Nova Zelândia e Japão sobre a Pesca de Atum Azul do Sul²⁹. Mais uma vez a pesca internacional chegou aos Tribunais Internacionais como um conflito jurídico. Essa controvérsia internacional tece início em 1999, quando a Austrália e a Nova Zelândia solicitaram ao ITLOS medidas provisórias em face do Japão, objetivando conter a pesca experimental do Atum Azul do Sul, alegando que a espécie demandava uma proteção internacional.

O Japão apresentou sua defesa alegando que a espécie não demandava uma salvaguarda especial, afirmando que a pesca realizada não ensejava risco de dano irreparável à espécie. Assim, o ITLOS emitiu uma espécie de decisão programática, orientando as partes a negociar uma medida de conservação e gestão da pesca, e estabeleceu como medida provisória que as partes devessem evitar a pesca experimental sem consentimento mútuo, estipulando uma quantidade máxima.

Como visto, a pesca internacional demanda uma atenção especial do ITLOS e da proteção ambiental internacional, pois é uma atividade que gera conflitos e disputas internacionais constantes, além de integrar, com destaque, a tríade ambiental no seu bojo (ecológica, econômica e social).

Nessa toada, o ITLOS foi invocado mais uma vez, nos anos 2000, para resolução de um conflito internacional sobre a pesca, na disputa entre a conservação e exploração do peixe-espada no Pacífico (Chile v. Comunidade Européia). Nesse segundo *case* o Chile solicitou junto ao ITLOS a formação de uma câmara especial para tratar a conservação e exploração sustentável de peixes-espada no Pacífico³⁰.

A câmara solicitada pelo governo do Chile teve quatro atribuições: 1- avaliar se a Comunidade Européia cumpriu suas obrigações junto a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; 2- analisar se as embarcações européias estavam

²⁷ Disponível em: <https://www.oeco.org.br/blogs/ambiente-austral/28160-corte-internacional-proibe-a-caca-cientifica-de-baleias/>. Acesso: 20 mai 2020

²⁸ ANTUNES, P.B. "Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades". *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, 2020.

²⁹ Disponível em: <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>. Acesso: 20 mai 2020

³⁰ Disponível em: <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-7/>. Acesso: 20 mai 2020

adotando as medidas necessárias para conservação do peixe-espada em alto mar adjacente à Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do Chile; 3- se o Decreto chileno que aplicou medidas restritivas e de conservação do peixe-espada violou algum dispositivo da Convenção do Direito do Mar; e 4- a validade do Acordo de Galápagos frente às disposições da Convenção do Direito do Mar.

Em 2008 as partes entraram em consenso em um acordo bilateral e o processo foi removido do Tribunal. Contudo, resta destacar a importância do ITLOS como um mediador do acordo. Sua função de Tribunal não exclui sua atuação como intermediário de eventuais conflitos, promovendo a solução pacífica de controvérsias, princípio basilar da relação internacional.

Em 2001, surgiu mais um *case* emblemático onde o ITLOS exerceu sua jurisdição dissolvendo um conflito entre a Irlanda e o Reino Unido. Nessa oportunidade, o governo irlandês interveio junto ao ITLOS para conter e anular autorização emitida pelo Reino Unido para a instalação de uma fábrica de MOX em *Sellafield*. A fábrica tinha como atividade econômica reprocessar combustível nuclear utilizado, manipulando dióxido de plutônio e dióxido de urânio. Esse novo combustível reprocessado é um óxido misto, conhecido como MOX³¹.

O governo irlandês suscitou a possível poluição do Mar da Irlanda. Assim, a Irlanda requisitou a imposição de medidas provisórias contra o Reino Unido. A disputa internacional foi motivada pelo trânsito internacional de material radioativo e a proteção do ambiente marinho da Irlanda.

O ITLOS mais uma vez adotou uma posição auto-contida e informativa, respeitando a soberania das nações. Decidiu não aplicar medidas provisórias restritivas, mas indicou e reforçou a necessidade das partes realizarem o monitoramento do risco das atividades, trocar informações e garantir a prevenção da poluição do meio ambiente marinho.

Esse *case* é emblemático para perceber que essa característica se estende a jurisdição internacional. Contudo, como demonstrado no tópico anterior, a tradicional função *soft* da regulação internacional, não afasta sua importância global. Em síntese, o Direito Internacional e a sua jurisdição tem uma função central na constituição de princípios e diretrizes (*guidelines*), assim como normas vinculantes e não vinculantes. Dessa forma, fomenta a criação de um corpo jurídico embrionário internacional que exerce influência *top-down* na formatação do direito e das políticas públicas nacionais.

As experiências nacionais de sucesso dessa relação *top-down* são compartilhadas globalmente e retornam formando uma influência *down-top*, a partir dos *standards* internacionais que o direito nacional muitas vezes inicia a definição de estratégias, instrumentos e políticas públicas³².

A jurisdição internacional do ITLOS foi invocada novamente em 2003, em uma disputa sobre a recuperação de terras ao redor do Estreito de Johor entre Malásia e Singapura. A Malásia solicitou a prescrição de medidas provisórias em face de Singapura. A controvérsia foi motivada por ações de Singapura para recuperar terra em torno de Pulau Tekong e Tuas, duas ilhas que separam os dois países³³. Assim, a Malásia justificou que tais ações poderiam causar danos irreversíveis ao meio ambiente marinho local, alterando o fluxo da sedimentação e erosão costeira local, além de prejuízos econômicos e sociais.

Em síntese, a medida provisória solicitava: 1- a suspensão de todas as atividades atuais de recuperação de terras nas proximidades da fronteira marítima entre os dois Estados ou de área denominada como água territorial da Malásia; 2- a imposição da Malásia fornecer informações sobre as obras atuais e futuras na região, detalhando a extensão, método de construção, a origem e os materiais utilizados, sem dispensa do plano de contenção para eventual desastre local; 3-manifestação da Malásia sobre os projetos na região, esclarecendo os potenciais riscos à região.

³¹ Disponível em <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-7/>. Acesso 20 mai 2020.

³² CARVALHO, D.W. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³³ Disponível em <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-12/>. Acesso: 20 mai 2020.

O ITLOS determinou a realização de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) pelos dois países. Além disso, dispôs que Singapura não tem direito de reclamar tais terras.

Em outro *case* importante, conhecido como Caso Nauru, o de número 17 na jurisprudência do ITLOS, a Câmara de Disputas do Fundo do Mar foi invocada, pela primeira vez, para emitir parecer consultivo sobre as responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores sobre atividades exercidas na Área Internacional dos Fundos Marinhos³⁴.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar declara o fundo dos oceanos, subsolo marinho e seus recursos como patrimônio comum da humanidade, em síntese, foram suscitadas as seguintes questões: 1 - Quais são as responsabilidades legais e obrigações dos Estados Partes da Convenção no que diz respeito ao patrocínio de atividades na Área de acordo com a Convenção, em particular a Parte XI, e o Acordo de 1994 relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982? 2 - Qual é a extensão da responsabilidade de um Estado Parte por qualquer falha em cumprir as disposições da Convenção, em particular a Parte XI, e o Acordo de 1994, por uma entidade que patrocinou nos termos do artigo 153º, parágrafo 2º (b), da Convenção? 3 - Quais são as medidas necessárias e apropriadas que um Estado patrocinador deve tomar para cumprir a sua responsabilidade nos termos da Convenção, em particular o artigo 139 e o anexo III, e o Acordo de 1994?

Nessa oportunidade, a CDFM dispôs que: 1 - Obrigação do Estado patrocinador de prestar assistência à autoridade estabelecida no artigo 153, parágrafo 4, da Convenção; obrigação de aplicar uma abordagem preventiva, conforme previsto pelo Princípio 15 da Declaração do Rio e estabelecida nos Regulamentos de Nódulos e Sulfetos Polimetálicos; imposição do Estado patrocinador aplicar "melhores práticas ambientais" e adotar medidas para garantir a prestação de garantias em caso de ordem de emergência pela Autoridade para proteção do meio marinho; e determinou a obrigação de recorrer à compensação, além de solicitar a realização de avaliação de impacto ambiental. 2 - A responsabilização do *Sponsor State* é delimitada pela ocorrência do dano e pelas medidas adotadas pelo Estado para contornar eventual dano. Assim, o cumprimento das responsabilidades previstas pela Convenção é critério central para quantificar a responsabilidade dos Estados. 3 - Exigência que o Estado patrocinador adote leis, regulamentos e medidas para garantir o cumprimento pelo contratado de suas obrigações, ensejando a isenção do Estado patrocinador. Nesses termos, o sistema legal do Estado patrocinador deve proporcionar a integralização dessas obrigações.

O último *case* elencado no presente artigo envolvendo disputa central no âmbito do ITLOS versa sobre a responsabilidade dos Estados em atividade de pesca ilegal realizada por navios sob seu registro na ZEE de terceiros³⁵. Nessa oportunidade a Comissão Sub-Regional de Pesca (SRFC) submeteu ao ITLOS um parecer consultivo com os seguintes questionamentos: 1 - Quais obrigações do Estado de bandeira na hipótese de pesca ilegal não relatada ou regulamentada dentro de ZEE de terceiros?; 2 - O Estado de bandeira deve ser responsabilizado pelas atividades de pesca, não regulamentadas, por embarcações ilegais; 3 - Quando uma licença de pesca for emitida a um navio no âmbito de um acordo internacional com o Estado de bandeira ou com uma agência internacional, o Estado ou a agência serão responsabilizados pela violação da legislação pesqueira do Estado costeiro pelo navio em questão? ; 4 - Quais os direitos e obrigações do Estado costeiro para garantir o manejo sustentável de estoque compartilhado e de interesse comum, com ênfase das pequenas espécies pelágicas e o atum?

Os questionamentos foram respondidos da seguinte forma pelo ITLOS: 1 - Os estados têm o dever de cumprir medidas administrativas e leis para a gestão e

³⁴ Disponível em <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-17/>. Acesso: 20 mai 2020.

³⁵ Disponível em <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-21/>. Acesso 20 mai 2020.

conservação de recursos vivos marinhos, proteger e preservar o ambiente marinho e investigar caso alguma dessas medidas não forem cumpridas. 2 - A responsabilidade do Estado de bandeira pode ser afastada, se o Estado tomar todas as medidas necessárias para cumprir as obrigações de "due diligence" para garantir que os navios não realizem pesca nas ZEE de Estados membros. 3 - A organização internacional, como a única parte contratante no contrato de acesso à pesca com o Estado Membro da SRFC, deve garantir que os navios que arvoram pavilhão de um Estado membro cumpram as leis e regulamentos de pesca do Estado Membro da SRFC e não realizem pesca ilegal. Conseqüentemente, somente a organização internacional pode ser responsabilizada por qualquer violação de suas obrigações decorrentes do acordo de acesso à pesca, e não de seus Estados membros. Portanto, se a organização internacional não cumprir suas obrigações de "due diligence", os Estados Membros da SRFC poderão responsabilizar a organização internacional pela violação de suas leis e regulamentos de pesca por um navio que arvore pavilhão de um Estado membro dessa organização e pesque nas ZEE dos Estados-Membros da SRFC no âmbito de um acordo de acesso à pesca entre essa organização e esses Estados-Membros. 4 - Os Estados Membros da SRFC têm a obrigação de garantir a gestão sustentável de ações compartilhadas enquanto essas ações ocorrem em suas zonas econômicas exclusivas, o que inclui: a) a cooperação com organizações internacionais para garantir a conservação do ambiente marinho; b) a manutenção dos estoques e o não risco de extinção das espécies; c) que as medidas de conservação e manejo sejam baseadas em evidências científicas e, na sua ausência, no princípio de precaução; d) levar em consideração efeitos sobre espécies associadas ou dependentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional do meio ambiente marinho demanda atenção especial das cortes internacionais. Essa preocupação é identificada a partir da promulgação da Declaração de Estocolmo, em 1972, na medida em que o meio ambiente passa a ser assunto de destaque na comunidade internacional.

Imbuídos pelo espírito de Estocolmo, a Assembleia da ONU aprovou o texto que foi considerado por muitos doutrinadores como a Constituição dos Oceanos. Como demonstrado, o arcabouço criado pela Convenção de Montego Bay dedica uma parte especial à preservação internacional do meio ambiente e cria um Tribunal específico para solucionar controvérsias oriundas da aplicação de suas normas, implementando no sistema internacional um modelo determinado para a proteção do meio ambiente marinho. Evidentemente que a submissão ao Tribunal não é a única maneira para dirimir as controvérsias. A Convenção de Montego Bay estabelece que as partes interessadas devem procurar a solução pacífica de seus conflitos. Mas o Tribunal está lá, pronto a dar respostas para as demandas que lhe forem apresentadas.

No ano em que adentramos à Década dos Oceanos, tem-se como grande desafio promover a proteção jurídica do meio ambiente marinho, que sofre com as ações humanas que acarretam nas mudanças climáticas e em grandes desastres.

Analisando a jurisprudência colacionada neste artigo, verifica-se que a atuação do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar na construção do Direito Ambiental contribui para a proteção internacional do meio ambiente, garantindo uma digna condição de vida para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P.B. "Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades". *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, 2020.
- BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

- BEIRÃO, A.P. *Segurança no mar, que segurança?* in BEIRÃO André Panno; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Organizadores) *Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014, p. 127-166.
- BEIRÃO, A.P. "Duelo entre Netuno e Leviatã: a evolução da soberania sobre os mares". in *Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, julho/dezembro 2015*.
- CARVALHO, D.W. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- CAVALCANTI, V.M.M. *Plataforma continental: a última fronteira da mineração brasileira*. Brasília: DNPM, 2011.
- FIORATI, J.J. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GOMES, M.J.C. *Direito Marítimo: Acontecimentos de Mar*. Volume 4, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- GUERRA, S. *Curso de Direito Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GUERRA, S. *Direito Internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- HIGGINS, R. "Respecting Sovereign States and Running a Tight Courtroom". In *International & Comparative Law Quarterly*, vol. 50. Cambridge University Press, 2001.
- HORNA, Á. "Apuntes acerca del Tribunal Internacional del Derecho del Mar : ¿Hamburgo v. La Haya?". *Pontificia Universidad Católica del Perú: Lima, 2007*.
- IBDMAR. 2019. *O Dia Mundial dos Oceanos*. Disponível em: <http://www.ibdmar.org/2019/07/o-dia-mundial-dos-oceanos/>. Acesso em: 09/05/2020.
- ITLOS. s/d. *The Tribunal*. Disponível em: <https://www.itlos.org/the-tribunal/>. Acesso em: 27/06/2020.
- MENEZES, W. *O direito do mar*. Brasília: FUNGAB, 2015.
- MENEZES, W. "Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial", in BEIRÃO, A.P; PEREIRA, A.C.A (Organizadores) *Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014, p. 489-571.
- NEVES. M. J. *A Exploração de Recursos Minerais na Área Marítima do Atlântico Sul e a Responsabilidade dos Estados Patrocinadores*. Santos - SP. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos- UNISANTOS, 2018.
- OCTAVIANO MARTINS, E.M. *Curso de Direito Marítimo, volume I: Teoria Geral*. 4ª ed. Barueri: Manole, 2013.
- OCTAVIANO MARTINS, E.M. "Direito Marítimo Internacional: da responsabilidade internacional pelos danos causados ao meio ambiente marinho". *Verba Juris, ano 7, n. 7, p. 257-287, jan/dez 2008*.
- O ECO. 2014. Corte Internacional Proíbe a Caça "científica" de Baleias. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/blogs/ambiente-austral/28160-corte-internacional-proibe-a-caca-cientifica-de-baleias/>. Acesso em: 27/06/2020.
- ONU. 2018. O Mundo Está Sendo 'Inundado' por Plásticos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mundo-esta-sendo-inundado-por-lixo-plastico-diz-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 20/06/2020.
- RÉMOND-GOUILLOU, M. *Du Droit de Détruire – Essai sur le droit de l'environnement*. Paris: Presses Universitaires de France. 1989.
- TRINDADE, A.G; RIANI, R.S.R; GRANZIERA, M.L.M; OCTAVIANO MARTINS, E.M. "A inserção de novos atores na construção de regimes internacionais: a Convenção de Montego Bay e a proteção do meio ambiente marinho". in REI, F.C.F; GRANZIERA, M.L.M (Organizadores). *Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.